JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.584.06-80

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. TERMO ADITIVO. IPREM. Serviços de consultoria. Elaboração do Plano Diretor. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Relevada a publicação extemporânea. Art. 26, Lei 13.278/02. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 11/01/2011

2530ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato de 09/08/2006 e o Termo Aditivo 01/2007.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que as providências relativas à tramitação de processos, mencionadas pela representante do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem, sejam efetivamente adotadas, de modo a prevenir reincidências da publicação extemporânea de ajustes.

Acordam, afinal, à unanimidade, em deixar de aplicar sanção à responsável pelo retardo da publicação dos ajustes, visto que não há, nos autos, indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Rui Corrêa – Revisor e os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010

Edson Simões – Presidente

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato s/nº, datado de 09/08/2006, firmado entre o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, com suporte no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93[1], para a prestação de serviços de consultoria, referente à elaboração do Plano Diretor do IPREM para o período 2006/2007, à preparação e ao planejamento do processo de transferência da gestão de aposentadorias para o Instituto, à revisão de processos e estrutura, e à realização de um programa de aperfeiçoamento profissional para os servidores do IPREM, no valor de R$ 546.400,00 (quinhentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais).

Examina-se, na mesma oportunidade, o Termo Aditivo nº 04/2007, lavrado para reorganizar o 'Programa de Capacitação' previsto na Cláusula Terceira – Frente 4 – do Contrato, mantidos o número de horas-aula e os valores inicialmente previstos.

Na devida instrução, a Coordenadoria III entendeu regular o Contrato, com ressalva relativa à publicação extemporânea de seu extrato, em infringência ao artigo 26 da Lei nº 13.278/02[2].

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, postou-se de igual modo pela regularidade do Ajuste, observando que a contratação direta está fulcrada no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, observando que pelo documento de fls. 43/54 constata-se que o Estatuto da Entidade foi alterado e adaptado ao Novo Código Civil, estando declarado em seu artigo primeiro que o Instituto foi fundado em 26/06/31; que é uma Entidade Científica sem fins econômicos; que tem duração ilimitada; que é composta por pessoas físicas e jurídicas que se interessam pelos problemas de racionalização do trabalho e que foi reconhecida de utilidade pública. Tais características, somadas à comprovação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, demonstram tratar-se de uma Instituição, submetida ao disposto no mencionado artigo da Lei 8.666/93.

Complementou, ainda, que há, "in casu", pertinência entre o objeto do Contrato e os objetivos da contratada, conforme se depreende da leitura dos artigos 2º e 3º do Estatuto do IDORT e da Cláusula Primeira do Contrato, e que o documento de fl. 03 confirma que o Instituto foi a entidade que apresentou o menor preço dentre as 3 (três) propostas apresentadas, atendendo, portanto, ao

[1] **Lei 8.666/93: Art. 24.** É dispensável a licitação: (...) **XIII** - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

[2] **Lei 13.278/02: Art. 26.** O termo de Contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

requisito do artigo 26, parágrafo único, do já citado diploma legal[3]. Quanto à publicação extemporânea do ajuste, observou que o Contrato foi firmado em 09 de agosto de 2006 e que a publicação ocorreu no dia 30 do mesmo mês, ultrapassando, portanto, o prazo de 20 (vinte) dias estabelecido no dispositivo legal indicado. Ponderou, porém, que como os elementos essenciais constaram da publicação de autorização, podendo-se concluir que esta convalidou a publicação do Contrato.

No que respeita ao Termo Aditivo mencionado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou sua regularidade, ressalvando, todavia, a infringência ao já citado artigo 26 da Lei nº 13.278/02 e às disposições da Instrução nº 01/02 deste Tribunal[4].

Tais conclusões foram encampadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que sublinhou a incúria dos responsáveis, demonstrada pela reiteração da falha apontada desde a contratação.

À vista de tais constatações, determinei que o Instituto fosse oficiado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca das irregularidades mencionadas.

Em atendimento a essa determinação, a Superintendente do Instituto manifestou-se à fl. 125, alegando que as anomalias decorreram de atraso na tramitação do processo, mas que para saná-las a área afeta a 'Compras e Licitações' estaria sendo objeto de reformulação, com a revisão dos procedimentos a ela pertinentes.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram suas manifestações anteriores. A primeira entendeu que o IPREM reconheceu as impropriedades constatadas inicialmente pelos técnicos e, no mesmo sentido, a segunda concluiu que as irregularidades identificadas não macularam a contratação, pois, a despeito do descumprimento do prazo, a finalidade da lei de dar eficácia a ajustes dessa natureza foi atendida.

[3] **Lei 8.666/93: Art. 26. Parágrafo único** - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: **I** - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; **II** - razão da escolha do fornecedor ou executante; **III** - justificativa do preço; **IV** - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

[4] **Instrução Normativa nº 01/02: Art. 1º** Estas Instruções dispõem sobre o Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI, criado pela Resolução nº 05/00, substituindo as Instruções nº 02/00. **Art. 2º** Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, da Câmara Municipal de São Paulo e do próprio Tribunal de Contas encaminharão ao Tribunal as informações referentes a todos os contratos, convênios, termos de copatrocínio e instrumentos análogos, bem como as relativas a seus eventuais aditamentos, por sistema eletrônico, na forma a seguir estabelecida. (...) **§ 4º** As informações relativas às contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, deverão ser inseridas nos campos próprios, sem prejuízo de outras disposições baixadas por este Tribunal com relação a esses ajustes.

Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Casa, requerendo, porém, a relevação das falhas apontadas, meramente formais, não tendo sido vislumbrada a ocorrência de dolo, culpa, má-fé ou qualquer forma de prejuízo ao Erário.

Por derradeiro, a Secretaria Geral entendeu do mesmo modo, fundamentando sua conclusão com trecho de doutrina orientado no sentido de que 'na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com a nova publicação'. Acresceu que, por se tratar de contratação direta, com dispensa de licitação, a publicação do ato que a aprova exclui a publicação do extrato do Contrato.

É o relatório.

VOTO

Como decorre do exame dos autos, durante o biênio 2006/2007, o Instituto de Previdência Municipal – IPREM teve como desafio tornar-se o gestor único do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de São Paulo.

Para que tal objetivo fosse alcançado a contento, foi identificada a necessidade de realização das seguintes ações:

Planejamento e transferência, para o IPREM, das atividades relativas à aposentadoria que se encontravam, à época, dispersas entre as diversas Secretarias e Subprefeituras Municipais.

Elaboração um Plano Diretor, de modo a obter diretrizes para as ações durante o biênio.

Revisão de processos e estruturas internas, objetivando otimização, agilidade e eficiência.

Capacitação da equipe do Instituto para o processo de mudança.

Assim, restou evidente que seria necessária a contratação de uma Instituição especializada nesse tipo de consultoria, tendo sido realizada pesquisa de preços, com a oferta de 3 (três) orçamentos.

Dentre eles, o menor foi aquele ofertado pelo IDORT, que, a partir de então, teve sua documentação analisada na forma estabelecida em lei.

No curso da instrução, resultou inconteste que os objetivos da Contratada adequam-se aos da contratação, estando preenchidos,

como bem analisado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, os requisitos estabelecidos no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que o IPREM, em que pese ter observado as disposições legais que norteiam a realização de contratação e aditamento contratual, não observou os prazos para publicação dos ajustes, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 13.278/02, sendo certo que a Superintendente não negou a irregularidade, justificando-a pelo atraso no trâmite processual, acrescentando que o Instituto já havia adotado providências no intuito de evitar a recorrência futura.

Nesse particular, alinho que a publicação do Contrato ultrapassou 1 (um) dia do prazo legal, devendo ser considerado, de outra parte, que do despacho autorizador da contratação, e cuja publicação antecedeu à sua lavratura, constavam os elementos essenciais ao atendimento do princípio da publicidade.

Tanto assim é que, a partir da publicação daquele despacho, determinei a análise da Contratação, na forma do texto de fl. 90.

Assim considerado, ainda que reconhecendo a intempestividade na publicação do Termo, concluo que essa falta está a merecer relevação.

Por essas razões, e com esteio no parecer dos Órgãos Técnicos desta Casa e na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que incorporo ao presente, JULGO REGULARES o Contrato e o Termo Aditivo em tela, DETERMINANDO, porém, que as providências mencionadas pela representante do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo sejam efetivamente adotadas, de modo a prevenir reincidências como as aqui constatadas.

Deixo de aplicar sanção à responsável pelo retardo, posto que não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.